



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011511-44.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante AUTO POSTO MIQUIRA II LTDA, é apelado LUIZ PEREIRA DA PAZ FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr Jonas Henrique Sylos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 9960

APELAÇÃO Nº: 1011511-44.2023.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APELANTE: AUTO POSTO MIQUIRA II LTDA

APELADO: LUIZ PEREIRA DA PAZ FILHO

JUIZ DE DIREITO: JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Constrição patrimonial incidente sobre veículo de propriedade do Embargante – Impugnação à gratuidade processual concedida ao Embargante - Ausência de provas acerca da insubsistência da condição de hipossuficiência - Benefício mantido – Intempestividade dos Embargos de Terceiro - Inocorrência - Ciência inequívoca do Embargante não demonstrada – Mérito – Prova documental a indicar aquisição regular e uso do bem em parâmetros de normalidade – Verossimilhança nas alegações do Embargante – Ônus da prova quanto a vício do ato jurídico que se atribui ao Embargado, ademais, de que não logrou se desincumbir – Precedentes da jurisprudência - Ônus sucumbenciais devidamente carregados ao Embargado – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por AUTO POSTO MIQUIRA II LTDA contra sentença proferida em embargos de terceiro, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido, determinando o levantamento das restrições pendentes sobre o veículo de propriedade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargante. Condenou o Embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Apela o Embargado, insurgindo-se com a concessão da gratuidade processual ao Embargante. Alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, argumenta com ausência de comprovação da propriedade do veículo pelo Embargante. Por fim, pleiteia, no caso de manutenção do julgado, a alteração dos ônus sucumbenciais, pelo princípio da causalidade.

Contrarrazões às fls. 393/411.

O recurso é tempestivo e o valor do preparo foi adequadamente recolhido, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Afasto a impugnação à gratuidade processual alegada em apelação. Cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão, a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais. No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. O Apelante não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida. O fato do Embargante ter declarado que recebeu o veículo objeto dos presentes embargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de terceiro como pagamento por serviços prestados, por si só, não se constitui como prova de sua condição financeira, considerando, ainda, ausência de qualquer outro documento a demonstrar sua capacidade econômico-financeira. Portanto, mantida a concessão.

Afasto, ainda, a alegação de intempestividade dos presentes Embargos de Terceiro. Dispõe o art. 675 do CPC:

Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo para interposição dos embargos de terceiro inicia-se com a prova da ciência inequívoca da parte autora acerca do ato de constrição. Nesse sentido o exposto por Daniel Amorim no Novo Código de Processo Civil Comentado:

Registre-se o entendimento do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça pela inadmissão de presunção de ciência do ato de constrição judicial, sendo indispensável que o terceiro tenha efetiva ciência da turbacão judicial para que seja iniciada a contagem de seu prazo para interposicão dos embargos de terceiro (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 312.124/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJe 21/03/2014). Significa dizer que se o terceiro tiver ciência do esbulho judicial somente quando o arrematante for imitado na posse do bem, é a partir desse momento que se conta o prazo de embargos, e não do ato de arremataçao (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 389.222/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 05/12/2013, DJe 03/02/2014) (NEVES, Daniel Amorim Assumpçao. Novo Código de Processo Civil Comentado/ Daniel Amorim Assumpçao Neves – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. xx).

No caso dos presentes autos, não logrou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o Embargado-apelante êxito em demonstrar que o Embargante-apelado teve ciência inequívoca da penhora e adjudicação do bem objeto dos Embargos anteriormente ao quinquídio legal, motivo pelo qual não se há que falar em decadência do direito de interposição.

Ademais, como preconiza o parágrafo único do supramencionado artigo: "Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente".

O Embargado, desde a penhora e remoção do bem, tinha ciência de que o veículo estava registrado em nome do Embargante e não requereu, em qualquer momento, sua intimação para ciência dos termos da ação e da penhora realizada.

Não se há que falar, portanto, em intempestividade ou decadência dos presentes embargos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o apelante.

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos contra penhora e posterior adjudicação de veículo concedida nos autos do cumprimento de sentença que o Embargado move em face de terceira pessoa.

A sentença apelada julgou procedentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os pedidos, considerando que o Embargante demonstrou que o veículo a ele pertencia, determinando o imediato levantamento das restrições pendentes sobre o bem.

Apela o Embargado, inconformado com o julgado, afirmando que os documentos carreados aos autos não demonstram a posse e a propriedade do veículo objeto dos autos.

Os Embargos de Terceiro têm por escopo desconstituir ato jurisdicional turbador da posse ou do domínio, exercido relativamente a bem incorporado ao patrimônio de pessoa estranha ao processo. Tal circunstância indica que o Embargante-apelado – pelo menos até que produzida prova em contrário – se qualificaria para os fins da presente demanda como terceiro de boa fé.

O Embargante sustentou ser proprietário do veículo objeto da penhora e adjudicação e que o teria deixado para venda na loja na qual foi encontrado, penhorado e removido. Alegou que recebeu o veículo como forma de pagamento e que, por precisar do dinheiro, deixou na revendedora para venda, em consignação (conforme contrato de fls. 18/19). Os documentos trazidos aos autos demonstram que o veículo está registrado em nome do Embargante desde outubro de 2021 (fl. 17). A penhora foi efetivada em 25/09/2023 (fl. 220) e a adjudicação assinada em 29/11/2023 (conforme fls. 238/239 dos autos do cumprimento de sentença de nº 0002017-17.2019.8.26.0269). O veículo era de propriedade anterior de Milene (conforme documento de fl. 235 trazido aos autos do cumprimento de sentença pelo próprio Apelante-embargado).

Os fatos narrados pelo Embargante aliados a todos os documentos carreados aos autos trazem verossimilhança a suas alegações, demonstrando ser o Apelante possuidor de boa-fé do veículo penhorado e adjudicado no cumprimento de sentença. Caracterizada, ainda, a boa-fé do Embargante.

Caberia ao Embargado a prova da má-fé do Embargante, trazendo aos autos a demonstração de que haveria conluio entre o executado e ele, Embargante. Tal prova, vale salientar, seria de seu encargo até mesmo por obediência ao art. 373, inc. II, do CPC. Isso por se tratar, sem qualquer dúvida, de prova de fato desconstitutivo do direito do Apelado. E não foi produzida, sequer remotamente, nestes autos. No caso destes autos o que se tem como muito claro é a circunstância de que o Embargante aparece nesta demanda como terceiro de boa-fé, em relação a quem se reverte o ônus da prova. Observe-se a respeito do ônus da prova em matéria de Embargos de Terceiro as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

- EXECUÇÃO FISCAL - ICMS -

EMBARGOS DE TERCEIRO -

CONTRATO DE LOCAÇÃO -

IRREGULARIDADE - ÔNUS DA

PROVA. I - Embora a prova do domínio

ou da posse constituam-se em

pressuposto específico de

admissibilidade dos embargos de terceiro

senhor e possuidor e, portanto, ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual à cargo da embargante, havendo oposição de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do seu direito, deve o embargado prová-los. Esta regra não é deslocada pelo mero suscitar de suspeitas sobre a regularidade do contrato de locação que legitima a posse indireta dos bens da embargante, indevidamente constritos. Entendimento exposto no acórdão recorrido que não destoaria da exegese legal. II - Recurso a que se nega provimento. (REsp 68097 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0029816-3 – Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI – sem grifos no original)

De rigor, portanto, a manutenção do julgado para afastar a constrição determinada. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO – VEÍCULO BLOQUEADO – AQUISIÇÃO ANTERIOR – EXCLUSÃO – NECESSIDADE. – Veículo – Aquisição

do bem antes do bloqueio – Documentos que demonstram a aquisição e posse do veículo - Afastamento da restrição – Necessidade: – De rigor o afastamento da restrição incidente sobre o veículo, pois à época em que o terceiro o adquiriu não constava o bloqueio – Sucumbência do embargado por ter resistido ao pedido mesmo após a apresentação de documentos e o reconhecimento da posse da embargante. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021393-60.2020.8.26.0196; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023).

*Embargos de terceiro – Penhora de imóvel – Prova produzida demonstrando a efetiva posse do imóvel por outro adquirente desde 1976, sendo posteriormente transmitida aos embargantes por "contrato particular de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compra e venda" celebrado em 1992 – Ausência de registro dos instrumentos particulares não basta para infirmar a boa-fé dos embargantes – Inteligência do art. 674, caput e §1º do CPC e Súmula 84 do STJ – Regularidade na cadeia de transmissão da posse bem evidenciada – Boa-fé na aquisição da posse pelos embargantes presumida, não infirmada pela embargada – Inteligência da súmula 375 do STJ – Recurso negado. Sucumbência – Pretensão a aplicação do princípio da causalidade – Ausência de interesse recursal quanto ao tema – Pedido em conformidade com a sentença apelada – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida.* (TJSP; Apelação Cível 1000593-77.2017.8.26.0111; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).

Por fim, não se há que falar em alteração dos ônus sucumbenciais, considerando que o Apelante-embargado deu causa a propositura da ação, por ter adjudicado bem de terceiro, mesmo conhecendo a titularidade, sem requerer sua intimação prévia, bem como insurgiu-se veementemente contra os termos dos Embargos, inclusive por meio do recurso de apelação que ora se julga. Aplicável, ainda, o tema 872 dos Recursos Repetitivos que firmou a seguinte tese:

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO o voto deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator